



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo consultivo da
Administração Direta e Indireta

Parecer n. 07/2024

Processo n. 2023/756324

Procedência: FASEPA

Interessado: R C V R OLIVEIRA LTDA - EPP.

Procuradora: Ivana Passos de Melo Antunes

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 15
DA LEI Nº 8.666/93. DECRETO ESTADUAL Nº
991/2020. ÓRGÃO PARTICIPANTE DA ATA DE
REGISTRO DE PREÇO. POSSIBILIDADE DE
FIRMAR CONTRATO. LEGALIDADE
CONDICIONADA.**

1 RELATÓRIO.

O presente expediente teve início por meio do memorando nº 84/2023-GALMOX/FASEPA solicitando autorização para contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentos comuns para consumo, objeto da ata de registro de preços nº 8/2023, em que esta Fundação é partícipe (seq. 02).

Constam nos autos: Ata de registro de preços nº 08/2023, pregão eletrônico SEPLAD/DGL/SRP nº 008/2023 (seq. 01), publicação no diário oficial n 35.280 de 07 de fevereiro de 2023, compras Pará, mural de licitações, publicação em jornal (seq. 08), estudo técnico preliminar e mapa de risco (seq. 09), manifestação nº 135/2023 – CJUR/SEPLAD (seq. 10), despacho (seq. 10), termo de homologação do pregão (seq. 11), edital de pregão eletrônico SRP/SEPLAD/DGL nº 008/2023 e anexos (seq. 12),

Ato contínuo a diretora administrativa e financeira da FASEPA encaminhou para a gerência de material e patrimônio (seq. 13) para elaboração de mapa comparativo (seq. 14).

O processo foi encaminhado ao Presidente da fundação para consideração e providências (seq. 16). Constam ainda: manifestação do Presidente (seq. 17); despachos internos da Fasepa (21-23, 27-29, 34-35, 41-42), e-mail enviado para a empresa companhia do papel referente ao contraro

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO PARÁ | NÚCLEO CONSULTIVO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Rua Diogo Moia, 1101, bairro Umarizal, CEP nº 66.055-170, Belém-PA.

Fone: (91) 3210-3313. E-mail: asjur@fasepa.gov.pa.br



PGE

Núcleo consultivo da
Administração Direta e Indireta

06/2023 assinado (seq. 19), despacho do Presidente da Fasepa chamando o processo à ordem (seq. 20), processo encaminhado para a chefia de gabinete para adoção de providências (seq. 24).

A FASEPA no processo 2023/1128426 solicitou à SEPLAD autorização para não assinatura do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços nº 008/2023 decorrente do Pregão Eletrônico SEPLAD/DGL/SRP nº 008/2023 do qual era participante, em razão de ter realizado Pregão Eletrônico nº 003/2023-FASEPA, para mesmo objeto no transcurso da condução do certame licitatório pela SEPLAD. Pedido esse indeferido, conforme Parecer 00702/2023 da PGE (seq. 25).

Após o indeferimento do pedido de não assinatura de um novo contrato diversos da ARP, o processo prosseguiu o trâmite para adesão a ata de registro de preço com a inclusão dos seguintes documentos: distribuição analítica – Ata 8/2023 Belém e Marabá (seq. 31), cronograma financeiro estimado por exercício – Ata 8/2023 – PE SEPLAD 8/2023 (seq. 32), comparativo de contratação em exercícios subsequentes (seq. 33), manifestação do núcleo de planejamento e orçamento - NUPLAN informando a disponibilidade Orçamentária (seq. 36), documento de habilitação da empresa beneficiária da ARP (seq. 38-40), minuta do contrato (seq. 43), manifestação da comissão controle interno (seq. 44).

Ressalto que a FASEPA participou da referida Ata de nº 08/2023 da SEPLAD, na condição órgão participante, conforme relação constante no Edital de Pregão Eletrônico SRP/SEPLAD/DGL n.º 08/2023 – conforme discriminação em edital anexo VIII.

Passemos à análise da possibilidade de adesão à ata de registro de preços acima indicada e contratação pretendida.

2. DO DIREITO.

2.1 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 15 DA LEI Nº 8.666/1993. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 991/2020.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, que, em regra, as contratações efetivadas pela Administração Pública deverão ser feitas, obrigatoriamente, por meio de licitação pública, nos seguintes termos:

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO PARÁ | NÚCLEO CONSULTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA



PGE

Núcleo consultivo da

Administração Direta e Indireta

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Carta Magna estabelece ainda em seu artigo 22, inciso XXVII, que, cabe privativamente a União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Nessa linha, foi editado a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (lei de licitações), a qual tem o condão de regulamentar o citado artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88.

Em seu art. 15, inciso II, da lei de licitações, o legislador contemplou o sistema de registro de preços, definindo que sempre que possível, as compras deverão ser processadas por meio dele.

O mesmo está previsto ainda no artigo 11 da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, o qual estabelece o pregão, como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns quando efetuadas pelo sistema de registro de preços.

A matéria é regulamentada em âmbito federal pelo Decreto n.º 7.892/2013 e em âmbito estadual pelo Decreto n.º 991/2020¹ – o qual revogou o Decreto estadual n.º 1.887/2017.

O Decreto federal n.º 7.892/2013 define em que situações o sistema de registro de preços poderá ser utilizado. Vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

¹ Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Compras e Contratação, cujo objetivo é ampliar a transparência e a racionalização dos gastos públicos por meio de instrumentos, procedimentos administrativos, financeiros e institucionais que permitam o incremento da economia de escala e contribuam para a celeridade dos processos.



PGE

Núcleo consultivo da

Administração Direta e Indireta

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Em seu art. 3º, I, o recente Decreto estadual nº 991/2020, conceitua o Sistema de Registro de Preços como um “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras” pela Administração.

Por sua vez, o inciso II do mesmo dispositivo conceitua a ata de Registro de Preços como sendo “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”.

Dessa forma, trata-se de um meio operacional utilizado pela administração pública a qual utiliza uma única licitação nas modalidades concorrência pública, do tipo menor preço ou pregão para adquirir produtos.

Ressalta-se que a Administração Pública, possui discricionariedade para efetuar futuras contratações, portanto, possui liberdade de a qualquer momento em que precisar de uma determinada quantidade daquele material/serviço – constante no sistema de registro de preço – fazer o pedido ao fornecedor, que estará obrigado a entregá-lo exatamente pelo preço registrado, podendo a Administração adquirir o quantitativo total previsto no edital ou em quantidade inferior, ou até deixar de adquirir o produto, sem que isso implique qualquer compromisso de indenização ao fornecedor, caso aquele material/serviço, por motivo justificado, deixe de ser por ela utilizado.

Conforme consignado fartamente na doutrina, o sistema de registro de preços apresenta uma série de vantagens², tais como a redução de estoques da Administração, simplificação administrativa, a diminuição do número de

²Por todos: JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. rev. atual. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 461 e ss.



PGE

Núcleo consultivo da
Administração Direta e Indireta

licitações, melhor organização e otimização das estratégias de suprimento, facilitação na execução do orçamento, celeridade na aquisição de bens, dentre outras.

Nessa licitação, o órgão gerenciador e os participantes deverão estabelecer os serviços ou quantidades aproximadas de material que pretendem adquirir nos próximos doze meses e estimar o quantitativo mensal do consumo.

Impende ainda diferenciar órgão gerenciador, órgão participante e órgão não participante.

O órgão gerenciador é aquele responsável por conduzir os procedimentos necessários e indispensáveis para o registro de preços, inclusive a prévia licitação, fiscalização e gerenciamento da ata. Por sua vez, órgão participante, é aquele que integra desde o início a ata e comunica sua estimativa de consumo, assim se vincula ao sistema de registro de preço, enquanto o órgão não participante adentra o processo após o término de elaboração da ata, desde que devidamente autorizado pelo órgão gerenciador.

Realizada a licitação, a Administração deverá firmar a ata de registro de preços, válida por um ano, na qual ficará registrado o preço oferecido pelos fornecedores, que estarão obrigados a mantê-lo fixo por esse prazo, contado da data da apresentação da proposta.

Conforme art. 5º do Decreto nº 991/2020, no âmbito estadual, compete a SEPLAD realizar o registro de preços para órgãos e entidades da administração pública.

Vejamos o teor do citado dispositivo:

Art. 5º. **Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD)**, editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

No presente caso, verifico que as condicionantes previstas na legislação que trata da matéria estão cumpridas, uma vez que a SEPLAD é órgão gestor da presente ata de registro de preços nº 08/2023, e a FASEPA é um ente participante da referida ata do Edital de Pregão Eletrônico SEPLAD/DGL/SRP Nº 08/2023.



PGE

Núcleo consultivo da
Administração Direta e Indireta

Verifico ainda que a ata está dentro do seu prazo de vigência, conforme consta no edital de pregão eletrônico SRP/SEPLAD/DGL nº 08/2023, o prazo é de 12 meses a partir da publicação no diário oficial, não podendo ser prorrogada.

Impende salientar que a **justificativa das quantidades a serem adquiridas**, é ato atribuído à autoridade competente, a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam. Nesse sentido vejamos o disposto no art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

(...)

Nos autos, se faz presente a exposição das quantidades a serem adquiridas (seq. 31).

2.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

De acordo com art. 1º do Decreto Estadual nº 991/2020, os órgãos e entidades da administração pública deverão utilizar, preferencialmente, as minutas já padronizadas de edital e contrato, disponibilizadas pela administração.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Compras e Contratação, cujo objetivo é ampliar a transparência e a racionalização dos gastos públicos por meio de instrumentos, procedimentos administrativos, financeiros e institucionais que permitam o incremento da economia de escala e contribuam para a celeridade dos processos.

(...)

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão utilizar, preferencialmente, as minutas padronizadas de edital e contrato, a serem disponibilizadas pela Administração.



PGE

Núcleo consultivo da
Administração Direta e Indireta

Em relação à Minuta do Contrato ressalto que a mesma deverá obedecer sempre às disposições contidas no art. 57 da lei de Licitação, art. 28 da Constituição do Estado do Pará e o modelo de contrato e determinações constantes do edital do SEPLAD/DGL/SRP nº 08/2023 - ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 08/2023³.

Analizando a minuta constante no presente contrato, verifico que foi utilizada como base o modelo constante no edital de Pregão Eletrônico SRP nº 08/2023 DA SEPLAD - ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 08/2023 e nela consta os seguintes itens necessários:

1. Do objeto (cláusula primeira);
2. Das obrigações do contratante e da contratada (cláusula segunda);
3. Da Fiscalização (cláusula terceira);
4. Do preço (cláusula quarta);
5. Da dotação orçamentária (cláusula quinta);
6. Do pagamento (cláusula sexta);
7. Reajuste (cláusula sétima);
8. Garantia de execução (cláusula oitava);
9. Entrega e recebimento do objeto (cláusula nona);
10. Das Alterações (cláusula décima);
11. Sanções administrativas (cláusula décima primeira);
12. Vedações (cláusula décima segunda);
13. Vigência (cláusula décima terceira);
14. Rescisão (cláusula décima quarta);
15. Dos casos omissos (cláusula décima quinta);
16. Publicação (cláusula décima sexta);
17. Foro (cláusula décima sétima);

3 CONCLUSÃO.

³ Art. 28 [...] § 5º. **Os contratos realizados com a administração pública estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou dispensada esta, na forma da lei, serão publicados, integralmente ou em forma de extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo de dez dias de sua assinatura, incorrendo em crime de responsabilidade o agente ou autoridade pública que não tomar essa providência.**



PGE

Núcleo consultivo da
Administração Direta e Indireta

Pelo exposto, apreciado o roteiro da lei federal e decretos estaduais sobre o tema, por meio de Parecer não-vinculativo, esta Procuradoria posiciona-se pela **possibilidade** de celebração de contrato com a empresa vencedora da ata de registro de preço nº 003/2023SEPLAD, **condicionado**:

a. A assinatura do contrato dentro do prazo de validade da ata de registro de preços; e,

b. Sejam observadas as recomendações da comissão de controle interno (seq. 44) quanto à atualização das certidões exigidas na fase de habilitação, antes da celebração da contratação, considerando as vigências e informações contidas na consulta do SICAF sob o sequencial 38; e que no momento oportuno, a CPL realize a revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2023 - FASEPA sob o PAE nº 2022/1289163, considerando a manifestação da SEPLAD (Nota técnica e Parecer Jurídico nº 702/2023) sob o sequencial 25.

É o que tínhamos a considerar.

Belém/PA, 08 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Ivana Passos de Melo Antunes

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará

(assinado eletronicamente)

Daniela Ribeiro Moreira Demétrio dos Santos

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará

Proposta de indexação:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE JURIDICA DE MINUTA E CONTRATO.